EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

Distribuição por dependência ao processo no. 1070177838-9

MASSA FALIDA DE A E M MIRANDA COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., por seu Síndico Dativo, Luis Henrique Guarda, inscrito na OAB/RS sob no. 49914, com escritório profissional a Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604, Porto Alegre/RS, infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência apresentar, com fulcro no artigo 82 da Lei de Falências,

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Em face de **ALEXANDRE BRASIL MIRANDA** residente e domiciliada a Conselheiro Xavier no. 2005, Ipanema, Porto Alegre, **MARCO ANTONIO BRASIL MIRANDA**, residente e domiciliado a Rua Vasco da Gama no. 51, apto. 1501, Porto Alegre/RS, **COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO RICARDO EICHLER S/A**, com sede a Rua Dr. Flores no. 383, cjto. 93 e **HELENA ANTUNES DE MATTOS**

residente e domiciliada a Av. Guaíba no. 3450, apto. 805, Porto Alegre/RS, pelas razões de fato e de Direito pelo que passa a expor:

DOS FATOS

A requerimento de **ANOR PINTO FILIPI** em 29/06/2009 foi decretada a falência da empresa autora, sendo determinado a data do termo legal como sendo o dia 06/10/2006.

Desde momentos após a decretação da falência, os sócios da falida tiveram sua localização dificultada ante mudanças de endereços.

Todavia, a empresa falida através de sua procuradora compareceu de forma espontânea nos autos da falência, sendo presumida a sua intimação para que cumprisse com as obrigações que lhe são impostas no artigo 99 da LRF, ato este que foi não realizado.

Novamente, às fls. 524, um dos sócios falidos compareceu ao feito e prestou as declarações a que lhe cabia, e não procedeu com a entrega completa dos livros contábeis.

As informações prestas por ela foram totalmente evasivas e pouco auxiliaram o juízo na solução da lide.

A acrescer tal fato esta a ausência de informações adequadas quanto as causas da quebra da empresa, oriundas da ausência de entrega da totalidade da contabilidade da falida no prazo, inviabilizando qualquer análise sobre as razões e motivos que levaram a quebra à falida.

DA SOCIDEDADE

A sociedade falida quando na data do termo legal, 06/10/2006 era constituída por dois sócios, Srs. Marco Antonio Brasil Miranda e Alexandre Brasil Miranda, ambos com 50% do capital

social da empresa, sendo que a administração da empresa era exercida por ambos os sócios.

Em 05/07/2007, cerca de 1 mês antes da distribuição do pedido de falência e já sob o período conhecido como termo legal, o sócio Alexandre Brasil Miranda saiu da sociedade, cedendo suas cotas sociais para a empresa Comércio e Administração Ricardo Eichler S/A

Neste momento a participação acionária da empresa restou definida como sendo 50% para cada sócio (Marco Antonio Brasil Miranda e Ricardo Eichler S/A), sendo que a administração da sociedade cabia a ambos os sócios.

E por fim, em 14/12/2007 já com o pedido de falência em tramite houve nova mudança societária, dessa vez admitindo-se na empresa a Sra. Helena Antunes de Matos.

Neste momento a participação acionária da empresa restou definida como sendo 75% para cada sócio Marco Antonio Brasil Miranda, 23% para o sócio Ricardo Eichler S/A e 2% para a sócia Helena Antunes, sendo que a administração da sociedade cabia apenas ao Sócio Marco Antonio Brasil Miranda.

A legitimidade dos 4 réus para figurarem no pólo passivo advém do fato de que todos foram ou se tornaram sócios durante o termo legal da falência.

Salienta, que apenas Alexandre Brasil Miranda se desligou um mês antes do pedido de falência, mas já quando a empresa enfrentava sérias condições financeiras, bem como exerceu quando da constituição da divida a função de gerente da empresa.

Em que pese a integralização acima, não houveram bens ou direitos arrecadados pela falida.

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

O artigo 10 da lei no. 3708/1919 prevê que os sócios responderam pelas dividas da sociedade, de forma solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandado ou **por atos praticados com violação do contrato ou da lei.**

A principal infração a legislação é a que determina que toda sociedade comercial deve possuir registro fiscal e contábil de toda a movimentação comercial da falida, e que tendo em vista a não entrega completa dos registros contábeis fica evidenciado.

A acrescer tal situação esta o desvio de bens da falida, referentes aos dois caminhões que jamais foram localizados pela anterior sindica.

Tal desvio representa claro ato ilícito, e, portanto, devem os sócios responderem por seus atos.

Além disso, a empresa deixou "em aberto", isto é sem pagamento os débitos no valor de R\$ 29230,53, pertencente a 4 credores que apresentaram habilitação de crédito, bem como custas processuais e honorários do sindico pela representação da falida no pleito falimentar.

Por esta razão, entende ser necessário a indisponibilidade de eventuais direitos advindos destes feitos, bem como de todos os bens registrados em nome da sócia nos cartórios de imóveis da cidade, DETRAN e contas bancárias com saldo positivo em seu favor.

DA JURISPRUDÊNCIA

Destaca os seguintes julgados, que poderão auxiliar Vossa Excelência no julgamento da demanda:

EMENTA: FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES PELOS DANOS CAUSADOS À FALIDA. O prazo prescricional, a que se refere o art. 287 da Lei nº 6.404/76, aplicável às sociedades por cotas de

responsabilidade limitada por força do art. 18 do Decreto-Lei nº 3.708/19, então vigente, tem início a partir da constatação das irregularidades na administração da falida. Outrossim, uma vez comprovado, por perícia, que os sócios administradores conduziram os negócios da falida de forma desregrada e maliciosa, à medida que praticaram atos contrários ao contrato e à lei, causando a quebra, devem indenizar os danos daí decorrentes. Apelos desprovidos. (Apelação Cível Nº 70009140567, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 14/04/2005)

APELAÇÃO. CRIME EMENTA: FALIMENTAR. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 186, INCISO VI, DO **DECRETO-LEI** Nº 7.661/45. Incide nas penas do art. 186, inciso VI, do Decreto-Lei nº 7.661/45, o agente que não apresenta os livros contábeis exigidos pelo art. 11 do Código Comercial. O prazo prescricional para os crimes falimentares é de 2 anos. Inicia-se a contagem do prazo prescricional a partir da data do trânsito em julgado da sentença que declarar encerrada a falência ou de quando deveria estar encerrada (Súmula 147 STF). Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70004775300, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tupinambá Pinto de Azevedo, Julgado em 04/12/2002)

TJMG-034602) FALÊNCIA - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE - SOCIEDADE POR QUOTAS - MÁ-FÉ DOS SÓCIOS DA EMPRESA FALIDA EM DETRIMENTO DELA - CONSEQÜENTE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAQUELES PELO PASSIVO ATUALIZADO DA MASSA.

Se, posto à mostra "salienter tantum", que os sócios da empresa falida - sociedade por quotas - dela se utilizavam para aferição de vantagens pessoais, sobrepondo-as aos dela (a empresa que geriam) e em seu detrimento, com prejuízo de terceiros, impõe-se o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária pelo passivo atualizado da massa, a teor do art. 6º do Estatuto Falitário e art. 10 do Decreto 3.708/1919.

(Apelação Cível n° 000.264.975-4/00, 4^{a} Câmara Cível do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Hyparco Immesi. j. 27.02.2003, unânime, Publ. 21.05.2003).

Ante o exposto, requer:

- a) Citação dos réus para que contestem a presente demanda, querendo, sob pena e aplicação dos efeitos da revelia;
- b) Ao final, seja julgada totalmente procedente a presente demanda, declarando-se a responsabilidade pessoal dos sócios

demandados, de forma ilimitada e solidariamente, para que os bens pessoais dos mesmos respondam pelas dividas da falida.

- c) Seja decretada a indisponibilidade dos direitos oriundos dos feitos citados em anexo, bem como de todos os bens móveis e imóveis registrados em nome da ré, perante o DETRAN e Registro de imóveis desta cidade, e ainda, de todos os valores depositados em contas correntes em nome da ré, nos bancos que possuem agência nesta cidade.
- d) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial documental, pericial e testemunho;
- e) a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência.
- f) A dispensa do pagamento, ou autorização do pagamento posterior das custas iniciais, nos termos do artigo 208 do Dec. Lei no. 7661/45

Dá a causa o valor de R\$ 29230,53 (Vinte e nove mil duzentos e trinta reais e cinqüenta e três centavos).

Termos em que, Pede deferimento.

Porto Alegre, 22 de Dezembro de 2011.

LUIS HENRIQUE GUARDA

Sindico da Massa Falida OAB/RS no. 49.914